

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.213/2011-2 [Apensos: TCs 009.775/2019-6, 009.774/2019-0, 009.777/2019-9, 009.778/2019-5, 009.772/2019-7, 009.779/2019-1 e 009.771/2019-0]

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Caxias/MA.

Embargante: espólio de Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49).

Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679) e outros representando o embargante.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Os embargos opostos foram redigidos nos seguintes termos:

“1 - BREVE SÍNTESE

Em face do Acórdão recorrido, foi interposto Recurso de Revisão apontando, como preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a ocorrência de INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA FUNDAMENTADO O ACÓRDÃO RECORRIDO e SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA (art. 288, II e III, RITCU).

Após o protocolo do recurso de revisão, a análise técnica realizou o exame de admissibilidade, nos seguintes termos (peça 427, p. 3784):

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação de todos herdeiros e do espólio do responsável acerca do julgamento dos embargos de declaração mediante o Acórdão 1782/2017-TCU-Plenário (Peça 421, p. 4-5 7), compulsando os autos, verifica-se que a Unidade Técnica de origem diligenciou à Vara de Família da Comarca de Caxias/MA acerca da existência de registro de óbito do responsável, de instauração de inventário ou arrolamento de bens, e de partilha de bens (peça 333). Houve resposta da Secretaria Judicial da 3.^a Vara Cível de Caxias/MA informando a inexistência de inventário ou arrolamento de bens do falecido (peça 403). Diante disso, o Secretário da SECEX-MA, à época, determinou a notificação do cônjuge supérstite (peça 408), o que foi empreendido mediante o Ofício 3.075/2018-TCE/SECEX-MA (peças 409 e 410). Sendo assim, considerando que, ao tempo da referida notificação, o processo judicial de sucessão de bens do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho não se encontrava em fase de arrolamento de bens e, por conseguinte, não havia herdeiros constituídos, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de tal comunicação processual direcionada a todos os sucessores.

Ademais, merece destaque que a análise técnica não enfrentou a situação das multas aplicadas ao ex-gestor, às quais, por sua natureza personalíssima, deveriam ter sido extintas com a morte do mesmo.

Com base na análise técnica, Vossa Excelência proferiu o Acórdão n.º 807/2020-TCU-Plenário (peça n.º 433), ratificando integralmente a análise realizada pelo setor técnico. Estando, como será adiante demonstrado, tal decisão eivada de omissão e contradição, merece a mesma ser reformada, mediante embargos de declaração.

2 - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

2.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - OBSCURIDADE

Conforme consta dos autos, o Ex-Gestor faleceu em 01/01/2018, ou seja, embora posterior ao Acórdão 1782/2017, que apreciou os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1708/2015, não houve a regular comunicação de tal decisão.

Tal situação, apesar de insculpida aos autos por ato de ofício do próprio Tribunal, como se deflui da juntada (arquivo 331) não foi devidamente conduzida pelo setor técnico deste Tribunal.

Acerca do tema, pertinente o destaque do disposto no art. 110, do Novo Código de Processo Civil, onde ‘ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º’.

Observe que o regramento do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, o procedimento a ser seguido seria a substituição do ex-gestor no polo passivo por seu ESPÓLIO ou por seus SUCESSORES (todos e não apenas o cônjuge supérstite).

A aplicação do Código de Processo Civil ao processo de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União já possuía lastro na Súmula n.º 103-TCU, que ‘na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se analógica e subsidiariamente, no que couber, a Juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil’.

O RITCU, em seu art. 298, afirma que ‘aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica’.

A possibilidade restou consagrada com o advento do NCPC, que, em seu art. 15, dispõe que ‘na ausência das normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente’.

Portanto, com a morte do ex-gestor e plena ciência do TCU sobre tal fato – conforme já demonstrado acima - a medida que se impunha seria a suspensão do feito até a devida habilitação do espólio ou, acaso este já tenha sido concluído, dos seus herdeiros e, sobre eventuais atos processuais já praticados, deveriam os mesmos terem sido anulados.

Conclui-se, então, que a notificação da viúva supérstite (Peça 409) não foi suficiente, tendo em vista que (1) não era a mesma a única herdeira, bem como, conforme comprova-se por juntada de documento de ofício (Peça 416), não só existem mais herdeiros, como havia regular espólio devidamente constituído, apto, portanto, a substituir o ex-gestor nos autos.

Sobre o argumento de que não haveria espólio regularmente constituído, conforme informações prestadas pela Secretaria Judicial da 3.ª Vara Cível da Comarca de Caxias, tal argumento é contraditório à própria prova existente nos autos, com a juntada EX OFFICIO da peça n.º 416 - CERTIDÃO, com cópias da procuração e substabelecimento outorgados aos advogados do espólio, ora subscritores do presente recurso, bem como da ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE VIÚVA MEEIRA, ÚNICOS HERDEIROS E NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, retirados dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 1000161-81.2017.4.01.3702, em curso perante a Vara Única da Justiça Federal da Subseção de Caxias-MA.

Ao contrário do afirmado pela Unidade Técnica, além do inventário judicial, também é possível operar-se a sucessão do De Cujus por meio de INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, nos termos da Lei n.º 11.441/2007, cuja redação foi mantida com o advento no NCPC, art. 610, §§ 1.º e 2.º:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Deve ser destacado que, ao contrário do afirmado pela Unidade Técnica, de que a informação prestada pela Secretaria Judicial da 3.ª Vara Cível de Caxias-MA comprovaria de que não existiria inventário em aberto, este TCU já possuía plena ciência da existência de INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, da existência de ESPÓLIO, da identificação dos HERDEIROS, sendo NULOS todos os atos praticados sem a devida substituição do ex-gestor por seus legítimos substitutos processuais.

2.2 - MANUTENÇÃO DA MULTA – OMISSÃO

Do processamento dos autos, chama a atenção que este TCU, mesmo não reconhecendo o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, não tenha promovido, de ofício, o CANCELAMENTO das multas aplicadas ao ex-gestor, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

A consolidada jurisprudência deste TCU é uníssona no sentido de que a MULTA é uma pena personalíssima, não se transmitindo aos sucessores do apenado, no caso, do ex-gestor.

O Acórdão 1135/2017, proferido nos autos da Tomada de Contas n.º 032.080/2011-5, demonstra tal posicionamento, conforme verifica-se na emenda adiante transcrita, com inteiro teor em anexo.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL. O item 9.1 do Acórdão possui a seguinte redação: 9.1. COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 174 E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RI/ TCU, PROMOVER A REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO 676/2015 – PLENÁRIO, DE MODO A TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA INDIVIDUAL APLICADA AO SR. NÉLIO SÉRGIO MENDES FERREIRA (CPF 921.963.903-30) PELO ITEM 9.5 DA REFERIDA DELIBERAÇÃO, ANTE O FALECIMENTO DESSE RESPONSÁVEL OCORRIDO EM 5/2/2015.

Sendo a multa, portanto, personalíssima, com a morte do ex-gestor, perde a mesma a exigibilidade, devendo ser cancelada tal penalidade.

3 - CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer, o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, os quais, após devido processamento, sejam PROVIDOS, resultando no saneamento das obscuridades e omissões apontadas, resultando nas seguintes medidas:

A) SEJAM EXCLUÍDAS TODAS AS MULTAS IMPUTADAS AO EX-GESTOR, HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO, TENDO EM VISTA SEU FALECIMENTO OCORRIDO EM 01/01/2018 E, SENDO TAIS PENAS DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO, NÃO SÃO TRANSMISSÍVEIS AO SEU ESPÓLIO E/OU SUCESSORES;

B) SEJA ANULADO O ACÓRDÃO N.º 1737/2018, VEZ QUE TAL JULGAMENTO OCORREU APÓS O FALECIMENTO DO EX-GESTOR, HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO, SEM QUE O PROCESSO FOSSE PREVIAMENTE SUSPENSO PARA PROMOVER-SE A SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO E/OU SUCESSORES, BEM COMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 1782/2017”

É o relatório.